

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

MPV 303

A

00026

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: Deputado Aroldo Cedraz	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA 1/3
-------------------------------	----------------	----------	---------------

Dê-se ao artigo 1º da MPV 303/2006, a seguinte nova redação:

"Art 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer débito da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento ou qualquer outra forma de exclusão."

§ 2º

§ 3º

I - aplica-se, também, a qualquer dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios."

II - em relação aos débitos incluídos no requerimento de que trata o § 3º, que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), implicará renúncia tácita da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 503 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)."

III - em relação aos débitos incluídos no requerimento de que trata o § 3º, para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, a inclusão do débito implicará na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)."



IV - serão incluídos apenas aqueles débitos expressamente indicados pelo contribuinte no requerimento de que trata o artigo 3º desta medida provisória."

§ 4º

§ 5º

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos em nome da pessoa jurídica incluídos no parcelamento na condição de contribuinte ou responsável, configurando em relação a estes débitos confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 3º e 7º da MPV 303/06, visa dar maior rationalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, a assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

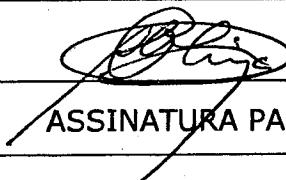


As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.

As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, efetividade essa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

DATA	
ASSINATURA PARLAMENTAR	

